



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391670-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes ANDRÉ TOSCANO BONDANÇA e DROGARIA CAMPEA POPULAR DE BARUERI LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 9187

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391670-75.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: DROGARIA CAMPEA POPULAR DE BARUERI LTDA. e outro

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência dos Executados. Alegação de abusividade contratual. Não cabimento. A questão apresentada na exceção de pré-executividade não é matéria de ordem pública, tampouco ataca os aspectos formais do título. Diz respeito à questão passível de análise em Embargos à Execução, já que se refere ao valor da dívida, o que depende de maior comprovação. Não se verifica o alegado excesso de execução. A alegação de excesso de execução está baseada na incidência de encargos sobre o débito que a parte executada agravante considera indevidos. A matéria demanda dilação probatória para a verificação dos fatos alegados, o que extrapola a via eleita. Precedentes do C. STJ. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que **rejeitou** a exceção de pré-executividade, nos autos nº 1020976-64.2024.8.26.0068.

Sustentam os Agravantes DROGARIA CAMPEA POPULAR DE BARUERI LTDA. e André Toscano Bondança (fls. 1/16), em síntese, que: a) deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso; b) deve ser reformada a r. decisão, a fim de que seja apreciada a exceção de pré-executividade e anulado o débito cobrado a maior.

Houve comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 188/190).

Em cognição inicial (fls. 191/192), foi indeferido o efeito suspensivo,
Agravo de Instrumento nº 2391670-75.2024.8.26.0000 -Voto nº - 9187 AB

sendo determinada a intimação da parte Agravada, que apresentou contraminuta às fls. 195/209.

É o relatório.

O recurso **não merece provimento.**

Na origem, trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial com Pedido de Tutela de Urgência de Arresto instaurada pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em desfavor de DROGARIA CAMPEA POPULAR DE BARUERI LTDA., Matheus de Castro Bondança, BONDANÇA, CASTRO E LEMOS PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA., e André Toscano Bondança, referente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro de nº 00330140300000057690, emitida em 11.2.2022, sendo concedido crédito no valor de R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) - (fls. 1/9 dos autos de origem).

Através da decisão de fls. 163/167 dos autos nº 1020976-64.2024.8.26.0068, foi rejeitada a exceção de pré-executividade (fls. 112/123 dos autos de origem), em que os agravantes alegaram, em síntese, a abusividade contratual, principalmente quanto aos juros e sua capitalização, pleitearam a aplicação do CDC e da teoria da imprevisão.

Em que pese o inconformismo dos Agravantes, a decisão **não merece** reforma.

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão agravada, vez que suficientemente motivada.

Primeiramente, apesar de não haver previsão expressa, a doutrina majoritária entende que o Código de Processo Civil trata do tema da “exceção de pré-executividade” no artigo 803, parágrafo único. Neste sentido é o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“(...) O parágrafo único do art. 803 do Novo CPC, ao dispor que a nulidade que prevê será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução, consagra a defesa executiva atípica que se convencionou chamar de “exceção de pré-executividade”.

A exceção de pré-executividade possui limitada abrangência, cabível apenas em casos excepcionais, quando a matéria for suscetível de conhecimento de ofício (matéria de ordem pública) ou fatos que não demandem dilação probatória.

O Superior Tribunal de Justiça admite a exceção de pré-executividade, desde que a matéria alegada seja cognoscível de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1110925/SP, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009)”. (grifei e destaquei).

No caso em apreço, não foram preenchidos os requisitos para a admissão da exceção de pré-executividade.

A questão apresentada na exceção de pré-executividade (ilegalidade/abusividade contratual) não é matéria de ordem pública, tampouco ataca os aspectos formais do título, mas diz respeito à questão passível de análise em Embargos à Execução, já que diz respeito ao valor da dívida, o que depende de maior comprovação.

Não se verifica o alegado excesso de execução. A alegação de excesso de execução está baseada na incidência de encargos sobre o débito que os Agravantes consideram indevidos.

A matéria demanda dilação probatória para a verificação dos fatos alegados, referentes à incidência abusiva de juros e sua capitalização, o que extrapola a via da exceção de pré-executividade.

Neste sentido, por se tratar de matéria que exige dilação probatória, bem como por não se referir à matéria de ordem pública, é incabível a oposição de exceção de pré-executividade.

A pretensão dos Agravantes, portanto, deve ser apresentada através da via processual adequada.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de excesso de execução. DESCABIMENTO: Necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados, o que é incompatível com a exceção de pré-executividade. Os embargos à execução são o meio processual adequado para a discussão da questão, nos termos do art. 917, I e III, do CPC. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271066-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024). (grifei e destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Alegação de excesso de execução. DESCABIMENTO: O alegado excesso de execução é matéria que deve ser arguida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 917, III do CPC. Necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos alegados no incidente. Em sede de exceção de pré-executividade somente é cabível suscitar matéria que pode ser conhecida de ofício ou que prescindir de dilação probatória, o que não ocorre no caso em julgamento. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181246-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024). (grifei e destaquei).

No mesmo sentido também já se manifestou este E. Tribunal de

Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. *Caso em Exame Ação de execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente proposta pelo Banco Safra S.A. contra Francfort Comércio, Importação e Exportação Ltda e outros. Foi oposta exceção de pré-executividade pela parte agravante, a qual foi rejeitada em primeira instância, sendo decidido que não há previsão legal para impor que a penhora deva obrigatoriamente recair sobre bens dados em garantia, bem como que a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa. II. Questão em Discussão 2.* *A parte agravante sustenta que o crédito exequendo teria perdido a sua natureza extraconcursal, sob o argumento de que o credor renunciou tacitamente à garantia fiduciária prevista nas cédulas de crédito bancário. Discute-se ainda se a execução deve se limitar aos bens dados em garantia e se ocorreu renúncia tácita à garantia fiduciária. III. Razões de Decidir 3.* **A exceção de pré-executividade é cabível apenas para aferir matéria de ordem pública, sem necessidade de dilação probatória.** *4. A lei não impõe que a penhora deva obrigatoriamente recair sobre o bem dado em garantia, havendo relação de preferência, e a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa. 5. O crédito garantido por alienação fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. IV. Dispositivo e Tese 6.* **Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1.** *A penhora não deve obrigatoriamente recair sobre o bem dado em garantia e a renúncia à garantia fiduciária não pode ser tácita ou presumida. 2. O crédito garantido por alienação fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2380403-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025). (grifei e destaquei).

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Contrato bancário - Falsidade apontada pelo devedor - Matéria que demanda dilação probatória - Impossibilidade de reconhecimento da falsidade sem a devida perícia - Inadequação do instrumento processual utilizado pelo agravante - Decisão mantida - Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento n. 2009434-81.2020.8.26.0000 Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2020). (grifei e destaquei).

Sendo assim, constata-se seguramente a inadequação do instrumento processual utilizado pelos Agravantes, diante da necessidade de dilação probatória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para posterior análise das alegações.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR